



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 254, DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 36. ....**

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; e os direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal;

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar não deve limitar-se à transmissão de conhecimentos, por mais que sejam necessários à formação das crianças e dos jovens. A escola deve também transmitir valores que sejam imprescindíveis à convivência democrática e à consolidação de uma sociedade livre e alicerçada em princípios de civilidade e tolerância.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não deixou, em suas diretrizes curriculares, de estimular esses valores. Assim é que, em mais de uma passagem, a LDB afirma que a educação escolar tem como um de seus objetivos a formação para a cidadania (arts. 2º, 22, 35, II, e o próprio 36, I). Contudo, falta à lei, em especial nas disposições curriculares relativas ao ensino médio, um reforço sobre a relevância do estudo dos direitos constitucionais e dos deveres dos cidadãos.

O art. 36, que dispõe sobre as diretrizes curriculares do ensino médio, destaca, em seu inciso I, aspectos cognitivos: a tecnologia básica, o significado das ciências, das letras e das artes, o processo histórico e a língua portuguesa. O inciso II trata de metodologia do ensino. O III aborda as línguas estrangeiras e o IV dispõe sobre a Filosofia e a Sociologia.

Com o objetivo de estimular os valores da cidadania, sugerimos, por meio de um acréscimo de redação ao inciso I do art. 36, o estudo dos direitos e deveres fundamentais inscritos na Constituição Federal.

Não se sugere a criação de uma disciplina a respeito do assunto, sem prejuízo da prerrogativa de assim o fazer qualquer escola ou sistema de ensino. O mais recomendado seria promover uma abordagem interdisciplinar e transversal. O tema poderia ser tratado em disciplinas tradicionais, como História, Língua Portuguesa, Filosofia e Sociologia e por meio de palestras de especialistas e visitas a locais cívicos. Com isso, busca-se criar vínculos entre os princípios ensinados e o cotidiano dos alunos, de modo a fortalecer os princípios da democracia entre as novas gerações.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **NÍURA DEMARCHI**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

.....

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da

cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 08/10/2010.